



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº: 2007/106463

INTERESSADO: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará (Tereza Cristina de Andrade Ribeiro)

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de ISSQN

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviço de locação de veículo (bem móvel). Fornecimento de mão-de-obra (veículo). Serviço de transporte. Incidência tributária. Substituição Tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará**, representado pela Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, Sra. Tereza Cristina de Andrade Ribeiro, requer parecer deste Fisco sobre um comunicado expedido pela empresa **João Paula Lacerda Rebouças – EPP**, cujo nome de fantasia é **MAX Locadora de Veículos**, que afirma não ser contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A Consulente informa ainda que a referida empresa é estabelecida no Município de Eusébio, Estado do Ceará e que, para facilitar a análise da consulta foi anexada a cópia do contrato firmado entre o Núcleo e a Empresa.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre a incidência do imposto sobre serviços, senão vejamos:

- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é **a natureza** ou **a essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN passa-se agora à análise da espécie de serviço que está sendo prestado, conforme expôs o Consultente.

Na carta encaminhada ao Núcleo do Ministério da Saúde pela empresa MAX Locadora de Veículos, esta informa que o Município de Fortaleza não está autorizando blocos de notas fiscais de serviços pelo motivo da exclusão da lista de serviços tributáveis pelo ISS da atividade de “Locação de Bens Móveis”.

A Consultente não informa qual a atividade exercida pela Empresa que lhe presta serviços, mas, no entanto, anexou cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cujo objeto é o seguinte:

“Contratação de pessoa jurídica especializada, na prestação de serviços de transporte por meio da locação de veículos, conforme especificações constantes do Termo de Referência, incluindo motorista, combustível, seguro total e outros encargos necessários à execução dos serviços, sem nenhum ônus adicional para o Núcleo do Ministério da Saúde, no Ceará.”

Pelos dois aspectos citados, tanto com base no contrato de prestação de serviços, como com base na carta da citada Empresa, é possível claramente se chegar a uma conclusão sobre o pleito da Consultente.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Para responder à consulta, conforme já explicitado acima, cabe ressaltar que não é o nome dado ao serviço que irá definir se o serviço se enquadra ou não em uma das hipóteses de incidência constantes da Lista de Serviços, mas sim a natureza ou essência da atividade exercida.

A respeito da atividade de “Locação de Bens Móveis”, é verdade que ela foi excluída da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003, por veto presidencial. No entanto, cabe ser ressaltado que o serviço prestado pela citada Empresa a Consulente não este, senão vejamos. No citado contrato, conforme descrito acima, apesar de no seu objeto mencionar a locação de veículo, na essência ele trata-se de serviço de transporte, haja vista que além do veículo disponibilizado para a execução do serviço, também é cedido motorista e combustível.

A par do exposto, a esse respeito, o Regulamento do ISSQN, no seu art. 44, dispõe que não se considera locação, o serviço prestado mediante fornecimento conjunto de veículo e motorista, onde o cedente é que se responsabiliza pela utilidade resultante da utilização do veículo e do motorista disponibilizado, *in verbis*:

“Art. 44. Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.”

No caso em tela, pelo contido no Contrato de Prestação de Serviços, o veículo e o motorista, assim como o combustível e outros elementos usados na prestação são de responsabilidade do fornecedor que executa o serviço sem a interveniência do tomador e sob a responsabilidade do prestador, não importando, neste caso, a forma como o serviço é prestado, mas sim o resultado do serviço, neste caso trata-se de serviço de transporte e não de locação.

Esta conclusão é reforçada ainda pela descrição do serviço que consta da cópia da Nota de Débito emitida pela Empresa para a Consulente, que especifica o seguinte:

“Serviço de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas em veículo para o ministério da Saúde, ...” **(Grifo nosso)**

A par do exposto, o caso em estudo, trata-se de uma situação fática em que há a incidência do ISSQN, por ser um serviço previsto na Lista de Serviços (subitem 16.01), cujo imposto é devido no local onde se encontra sendo prestado o serviço, ou seja, onde se encontra o tomador do serviço, no caso, no Município de Fortaleza.

Sobre a alegação da Empresa de que o Município de Fortaleza não está liberando bloco de Nota Fiscal de Serviço, é absurda e descabida. Primeiro, porque para uma empresa sediada em outro município, este Município só libera Nota Fiscal – Avulsa e segundo, porque o que na verdade há na legislação fortalezense, é uma proibição de emissão de nota fiscal para serviços em que não haja a incidência o imposto e não de liberação de bloco de nota fiscal.

Além do exposto, não cabe este argumento da não liberação de bloco de Nota Fiscal porque a empresa, segundo citado, é estabelecida no Município do Eusébio - CE e não em Fortaleza e ainda, porque o serviço por ela prestado é tributado pelo imposto.



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2.2 Da Conclusão

Em função do exposto, com base na legislação vigente e no contrato de prestação de serviços anexo, conclui-se o seguinte:

1. O serviço prestado pela empresa **João Paula Lacerda Rebouças – EPP (MAX Locadora de Veículos)** é de transporte e não de locação de veículos;
2. O imposto devido na operação é devido no local da prestação de serviço, independentemente, de onde esteja estabelecido o prestador;
3. O imposto deve ser retido na fonte pelo tomador e recolhido ao Município de Fortaleza, mesmo que não haja a emissão de Nota Fiscal de Serviço.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 24 de maio de 2007.

Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

George Veras Bandeira
Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini
Secretário de Finanças